

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 15:348

Considerando que o modo como foi regulada a situação dos assalariados de 2.ª classe do regulamento da Junta do Crédito Público, impedindo-os de qualquer acesso, por completo lhes tira o estímulo que, para bem do serviço, convém e é justo que seja dado a todos os servidores do Estado;

Considerando que não é legítimo exigir a funcionários de tam modesta categoria quaisquer especiais habilitações literárias; mas

Considerando que se torna indispensável que os assalariados de 2.ª classe que pretendam ascender aos lugares da 1.ª tenham o mínimo de habilitações e proveam em concurso de provas práticas que têm a competência necessária para o acesso;

Considerando que o regulamento da Junta estabelecem o curso do 5.º ano dos liceus ou equivalente como habilitação mínima para os candidatos a assalariados de 1.ª classe e que convém que essa habilitação mínima se mantenha quando o provimento se faça por concurso público;

Considerando porém que aos assalariados de 2.ª classe basta exigir quando concorram às vagas da 1.ª o curso do 3.º ano dos liceus ou equivalente, além das provas práticas, compensando-se a diferença das habilitações exigidas pelos serviços prestados e pela prática nêles adquirida;

Considerando que em vários diplomas referentes ao provimento de lugares de diversos serviços públicos se tem ordenado as preferências a dar a determinados concorrentes, quer em execução de leis vigentes, quer em atenção a serviços prestados anteriormente ou à necessidade de proteger indirectamente os que já são serventários do Estado;

Considerando que o regulamento da Junta do Crédito Público é omisso quanto ao modo de provimento de lugares de terceiros oficiais do sexo feminino existentes na secretaria da mesma Junta;

Tendo ouvido a Junta do Crédito Público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 70.º e seus parágrafos do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927, são substituídos pelo seguinte:

Artigo 70.º Os lugares de empregados assalariados de 1.ª classe serão providos, por concurso documental e de provas escritas, entre os assalariados de 2.ª classe que tenham, pelo menos, o 3.º ano do curso dos liceus ou outro equivalente, ou, na falta de assalariados com estas habilitações, entre pessoas que possuam, pelo menos, o curso do 5.º ano dos liceus ou outro equivalente, e satisfaçam às condições do § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os lugares de assalariados de 2.ª classe serão providos por concurso documental, a que só serão admitidos candidatos de nacionalidade portuguesa, do sexo masculino, que proveam não ter mais de 30 nem menos de 18 anos de idade.

§ 2.º Os concursos de provas escritas a que se refere este artigo serão feitos perante um júri presidido pelo director geral e composto pelos directores de serviços e por um chefe de secção, que servirá de secretário e será nomeado pela Junta sob

proposta do director geral. O júri fará a classificação graduada dos concorrentes, submetendo-a à apreciação da Junta.

§ 3.º Os programas e anúncios para os concursos serão mandados publicar pela Junta, com a devida antecipação, no *Diário do Governo* ou em ordem de serviço, conforme se trate, respectivamente, de concursos públicos ou entre assalariados da secretaria.

§ 4.º Nos concursos para a admissão aos lugares de assalariados de 2.ª classe terão preferência:

1.º Os concorrentes que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português durante a Grande Guerra;

2.º Os concorrentes que tenham prestado serviço na secretaria da Junta durante mais de dois anos;

3.º Os filhos e órfãos de funcionários do Estado, preferindo os da secretaria da Junta do Crédito Público;

4.º Os concorrentes que tiverem prestado serviço em quaisquer repartições do Estado durante dois anos, pelo menos;

5.º Os concorrentes que tiverem melhores habilitações literárias e científicas.

§ 5.º As nomeações dos empregados assalariados de 1.ª e 2.ª classe serão feitas pela Junta do Crédito Público.

§ 6.º Os empregados assalariados vencerão por dia útil de trabalho a remuneração correspondente à verba anual relativa a trezentos dias, indicada na respectiva tabela, conforme a sua classe.

§ 7.º Os empregados assalariados serão dispensados do serviço pela Junta, sob proposta do director geral, logo que não satisfaçam às condições em que foram admitidos ou às exigências dos serviços.

Art. 2.º O provimento dos lugares de terceiros oficiais do sexo feminino do quadro privativo da secretaria da Junta do Crédito Público será feito por concurso público nas condições que estavam estabelecidas para o provimento dos lugares de auxiliares do mesmo sexo no regulamento aprovado por decreto n.º 3:741, de 5 de Janeiro de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição Superior  
e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 15:349

Tendo sido substituído no exército o Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896, assim como o regulamento para a execução do mesmo Código, na parte aplicável, de 24 de Dezembro do mesmo ano, e tornando-se indispensável harmonizar as prescrições do decreto de 6 de Junho de 1895 com a nova lei penal militar e bem assim actualizar e aplicar à guarda fiscal as que se referem à ausência ilegítima fixadas para o exército pelo decreto de 26 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Colónias e interino das Finanças e da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos a sete dias, nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 163.º do Código de Justiça Militar de 26 de Novembro de 1925, e a dez dias, no caso do n.º 2.º do mesmo artigo, os prazos aí estabelecidos para serem classificadas como deserção, em tempo de paz, as faltas no referido artigo especificadas.

Art. 2.º Todos os autos do corpo de delicto, e bem assim os sumários instaurados nos tribunais civis contra o pessoal da guarda fiscal, serão remetidos pelo comandante da guarda fiscal ao governador militar de Lisboa ou aos comandantes das regiões militares para os efeitos consignados no artigo 429.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Pelo Ministro das Finanças será imposto o castigo disciplinar que deva ser aplicado no pessoal da guarda fiscal quando os autos de corpo de delicto a elle respeitantes lhe sejam devolvidos pelo governador militar de Lisboa ou pelos comandantes das regiões militares por falta de fundamento para julgamento em conselho de guerra ou aplicação de lei penal militar.

Art. 4.º Os militares da guarda fiscal submetidos à acção dos tribunais militares serão postos à disposição da autoridade militar por onde correr o processo, ficando somente dependentes da mesma guarda para o abono dos respectivos vencimentos.

Art. 5.º As praças da guarda fiscal condenadas em qualquer pona das estabelecidas no Código de Justiça Militar serão transferidas para o exército, onde depois de cumprida a penalidade completarão o tempo de serviço que ainda lhes faltar para o completo da prestação do serviço militar a que por lei eram obrigadas.

Art. 6.º As ausências ilegítimas, em tempo de paz, que não atingirem o número de dias fixados no artigo 1.º para constituírem o crime de deserção serão punidas pelo comandante da guarda fiscal com a pena de prisão disciplinar agravada na razão de quatro dias desta pena por cada dia de ausência ilegítima.

§ 1.º Quando o número de dias de prisão disciplinar agravada a aplicar não caiba dentro da competência do comandante da guarda fiscal, fixada no regulamento disciplinar da mesma guarda, a pena imposta por esta autoridade será a máxima, mas agravada por ordem permanente do Ministro das Finanças pelo número de dias necessários para perfazer o fixado neste artigo.

§ 2.º Em tempo de paz, nos casos considerados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 163.º do Código de Justiça Militar a pena de prisão disciplinar agravada a que se refere o presente artigo só será aplicada quando a ausência ilegítima atingir quarenta e oito horas nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º e cinco dias nos casos do n.º 2.º, devendo os comandantes dos batalhões e comandantes das companhias independentes usar da competência que lhes é conferida pelo regulamento disciplinar quando o número de dias de ausência ilegítima não atingir os fixados neste parágrafo.

Ar. 7.º Nos casos em que ao período de ausência ilegítima corresponda a pena de prisão disciplinar agravada, o comandante da secção em presença da participação, na qual se indicarão pelo menos duas testemunhas, tendo ouvido o delinquente, as testemunhas e citando os documentos dos quais conste a ausência nos diversos dias, fará acompanhar o processo de um relatório que enviará pelas vias competentes à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal para os fins indicados no artigo 6.º

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e interino das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 15:350

Tendo a prática demonstrado a necessidade de ser esclarecida e completada a doutrina constante do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º A antiguidade no posto de tenente dos oficiais das diferentes armas e do antigo corpo do estado maior será contada pela forma seguinte:

a) Os oficiais habilitados com o curso da Escola Militar (Escola de Guerra ou Escola do Exército) serão considerados tenentes do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o respectivo curso o número que consta do quadro seguinte:

Curso feito segundo a organização da Escola	Antigo corpo do estado maior	Armas				
		Engenharia	Artilharia		Cavalaria	Infantaria
			Pé	Campanha		
Decreto de 24 de Dezembro de 1863 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 54) . . . . .	2	1	3	6	6	
Decreto de 30 de Setembro de 1891 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 29) . . . . .	-	2	3	6	6	
Decreto de 30 de Outubro de 1892 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 29) . . . . .	-	2	3	5	5	
Decreto de 23 de Agosto de 1894 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 19) . . . . .	-	1	2	5	5	
Lei de 13 de Maio de 1896 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 10) . . . . .	-	1	2	3	3	
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigo 22.º ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 12) . . . . .	-	-	-	3	3	
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigos 1.º e 3.º ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 12) . . . . .	-	1	2	5	5	
Decreto de 19 de Agosto de 1911 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (1) . . . . .	-	1	1	5	5	
Decreto de 19 de Agosto de 1911 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (2) . . . . .	-	2	2	6	6	
Decreto de 4 de Abril de 1916 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 5) (3) . . . . .	-	3	3	6	6	
Decreto n.º 5:787-4U, de 10 de Maio de 1919 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 16) . . . . .	-	1	1	5	5	
Decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926 ( <i>Ordem do Exército</i> n.º 6) . . . . .	-	1	2	4	4	

(1) Incluindo os cursos terminados em 1915-1916.

(2) Aos que concluíram o curso do 2.º semestre de 1916 junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro de 1916.

(3) Junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro dos anos em que concluíram os cursos.